

Em 16 de dezembro de 2022.

Exmo. Sr.

«Nome»

DD. Vereador a Câmara Municipal

N E S T A

Ref.: 22ª Sessão Legislativa Extraordinária
19 de dezembro – 17h00

Senhor Vereador:

De conformidade com o artigo 29 da Lei Orgânica do Município, c/c o artigo 91 do Regimento Interno, vimos convocar Vossa Excelência para a 22ª Sessão Legislativa Extraordinária da 14ª Legislatura, a realizar-se em data de 19 (dezenove) de dezembro (segunda-feira), às 17h00, oportunidade em que esta Casa Legislativa deliberará sobre a seguinte:

ORDEM DO DIA

- 1- PROJETO DE LEI Nº 3.044 do Executivo, que institui o Plano Diretor de Turismo – PDTUR;
PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS
- 2- PROJETO DE LEI Nº 3.046 do Executivo, que institui o Programa Atleta Cidadão na Secretaria de Esportes e Lazer;
PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS
- 3- PROJETO DE LEI Nº 3.047 do Executivo, que regulamenta o Sistema Único de Assistência Social – SUAS de Campo Limpo Paulista;
PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS
- 4 – PROJETO DE LEI Nº 3.048 do Executivo, institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Campo Limpo Paulista, estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e fixa as diretrizes para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

Contando com a indispensável presença, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE ITO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 3.044

“Institui o Plano Diretor de Turismo - PDTUR”.

1º Fica aprovado e instituído o Plano Diretor de Turismo - PDTUR, nos termos do documento anexo, que será parte integrante desta Lei em conformidade com o artigo 180 da Constituição da República Federativa do Brasil e tem por finalidade o desenvolvimento e promoção sustentável do Turismo no município de Campo Limpo Paulista.

2º O Plano Diretor do Turismo será coordenado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Campo Limpo Paulista.

3º O Plano Diretor do Turismo prevê ações, programas e projetos em execução de curto, médio e longo prazo, cujo cumprimento será deliberado pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

4º O Plano Diretor de Turismo será implementado nos termos das políticas públicas definidas nas Leis Orçamentárias Anual –LOA e Plano Plurianual – PPA.

5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 01 de Dezembro de 2022.

MENSAGEM Nº 87

Processo Administrativo nº 11262/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Segue para apreciação, análise e deliberação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que institui o Plano Diretor de Turismo (PDTur), para o período de 2022 a 2025.

O Plano Diretor de Turismo de Campo Limpo Paulista traz diretrizes para promover o turismo da cidade de forma técnica responsável, aumentar a visibilidade da cidade, movimentar todos os segmentos e a comunidade, ampliar a demanda qualitativa para este segmento, contribuir com os parceiros que investem direta ou indiretamente na cidade com o intuito de atrair bons turistas.

O Plano Diretor de Turismo de Campo Limpo Paulista, teve um processo de construção e cumpriu até o momento as seguintes etapas:

1. Ativação do COMTUR;
2. Reconhecimento do município através de visitas técnicas de Claudia Parra, turismóloga responsável pela elaboração do PDTUR de Campo Limpo Paulista;
3. Inventário do município para identificar todos os serviços disponíveis nos segmentos de hotelaria, comércio, gastronomia, vias de acesso, locais de lazer, entre outros necessários para o turista;
4. Bate-papo colaborativo com a população e segmentos de interesse em turismo;
5. Adesão do município à Região Turística (RT) Negócios e Cultura (Julho de 2022);
6. Mobilização da Região Turística Negócios e Cultura, cujo tema foi “O Turismo Regional para o Desenvolvimento Econômico e Cultural” em parceria com CIOESTE;
7. Diagnóstico do perfil turístico do município;
8. Audiência pública - Confira como foi: <https://youtu.be/QtvCYV14ios>
9. Entrega da versão final para a Prefeitura Municipal e COMTUR
10. Envio para aprovação na Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

A propositura em análise possui negável relevância, para a qual pedimos sua tramitação em regime de urgência, consoante a Lei Orgânica Municipal e o Regimento dessa Edilidade.

Confiantes no tradicional espírito público que norteia as deliberações dessa Egrégia Casa de Leis pedimos o acolhimento deste Projeto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 3.046

“Institui o Programa “Atleta Cidadão”, no âmbito da Secretaria de Esportes e Lazer”

Art. 1º Fica instituído o Programa “Atleta Cidadão”, no âmbito da Secretaria de Esportes e Lazer, destinado a oferecer ações e programas complementares aos praticantes das diversas modalidades e categorias esportivas e de lazer, individuais e coletivas, existentes no Município, bem como autoriza o Executivo a conceder bolsa de auxílio mensal.

Art. 2º O Programa “Atleta Cidadão” objetiva:

I - possibilitar o desenvolvimento da potencialidade dos atletas locais de forma saudável e tecnicamente adequada, respeitando a sua individualidade;

II - cuidar não somente da formação técnica dos atletas, mas também de cidadãos conscientes dos seus deveres e direitos perante a sociedade;

III - promover palestras, seminários, cursos, atividades, treinos e competições voltados à formação técnica-esportiva de cidadãos;

IV - estimular e implantar a prática de novas modalidades esportivas no Município;

V - permitir a celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos governamentais, organizações e empresas públicas e privadas;

VI - elaborar projetos para obtenção de recursos e subvenções junto aos órgãos públicos e privados, destinados a fomentar as modalidades esportivas desenvolvidas pela Secretaria de Esportes e Lazer;

VII - fomentar as práticas esportivas nos diversos bairros do Município;

VIII - representar o Município de Campo Limpo Paulista em competições oficiais, como Jogos Regionais, Jogos Abertos do Interior, Jogos Regionais e Abertos da Melhor Idade, Jogos Regionais e Abertos da Juventude, Campeonatos ou Circuitos Estaduais, Campeonatos ou Circuitos Nacionais e Campeonatos ou Circuitos Internacionais, ou competições e ligas amadoras e profissionais de interesse da Municipalidade.

Art. 3º Ficam definidas as categorias para o recebimento de Bolsa-Auxílio mensal em 05 (cinco) estágios, conforme quadro descrito no Anexo Único, contendo: descrição, quantidade e valores:

I - Base/Estudantil;

II – Monitor;

III – Instrutor;

IV – Rendimento;

V - Alta Performance.

Art. 4º - São requisitos para ingressar no programa e receber a Bolsa-Auxílio:

I - ter no mínimo 14 (quatorze) anos de idade, sem limite de idade máxima;

II – estar em plena atividade esportiva;

III – não ter vínculo empregatício com órgãos públicos ou fazer parte de programas sociais;

IV – ter participado de competição esportiva em âmbito municipal e, na ausência desta, ter participado de competições regionais, estaduais, nacionais ou internacionais no ano imediatamente anterior àquele em que pleitear a Bolsa-Auxílio;

V – o atleta estudante que pleitear a Bolsa-Auxílio Estudantil deverá comprovar que está matriculado em instituição de ensino público ou privado, bem como ter rendimento escolar, não podendo ser reprovado no ano letivo da concessão do incentivo, além de ter ótima conduta disciplinar, comprovados através de boletim ou relatório da escola;

VI – anuência dos responsáveis pelos menores que aderirem ao Programa;

VII – participar, obrigatoriamente, de entrevista com a Comissão Especifica de Avaliação da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

VIII – comprometer-se a representar o Município de Campo Limpo Paulista, em sua modalidade e categoria, em competições oficiais e eventos promovidos por entidades privadas, sempre que convocado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER;

IX – não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, Liga, Federação e/ou Confederação das modalidades correspondentes;

X – apresentar currículo de atividades esportivas com os resultados obtidos, nos 03 (três) últimos anos, juntamente com o programa e calendário esportivo anual;

XI – ceder os direitos de imagem ao Município de Campo Limpo Paulista e usar, obrigatoriamente, em seu uniforme, o brasão da cidade de Campo Limpo Paulista/SP.

§ 1º Para aprovação do benefício fica estabelecido que seja realizada avaliação por Comissão Especifica de Avaliação da Secretaria de Esportes e Lazer, a ser criada por Portaria do Executivo, devendo ser composta por 3 (três) representantes da Secretaria de Esportes e Lazer, servidores públicos efetivos indicados pelo Secretário, que avaliarão os atletas inscritos mediante aprovação de curriculum dos pretendentes.

§ 2º Os beneficiários do programa deverão apresentar mensalmente relatório de atividades que deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, apresentando os treinamentos, competições, resultados e outras atividades inerentes aos benefícios.

§ 3º Os beneficiários do Programa “Atleta Cidadão” deverão ser avaliados pelas equipes técnicas da Secretaria de Esportes e Lazer, e, mediante laudo fundamentado de avaliação, poderão ter o benefício suspenso ou cancelado, em caso de infração ao disposto nesta Lei ou em legislação pertinente.

§ 4º O prazo de participação no programa será de 12 (doze) meses, devendo ser renovado a cada ciclo.

§ 5º O Atleta beneficiário do programa aprovado pela Comissão Avaliadora, será cadastrado junto a Secretaria de Estadual de Esporte Lazer e Juventude pela Secretaria de Esportes e Lazer de Campo Limpo Paulista.

§ 6º O valor da bolsa-auxílio poderá ser alterado por Decreto do Executivo.

Art. 5º A participação no programa ATLETA CIDADÃO não gera nenhum vínculo trabalhista, ou previdenciário entre os beneficiários e a Administração Pública Municipal.

Art. 6º Os atletas selecionados para o programa e o recebimento da Bolsa-Auxílio, além das atividades de formação, mediante supervisão técnica, poderão auxiliar as equipes multidisciplinares da Secretaria de Esportes e Lazer nas diversas ações, eventos e projetos da Secretaria.

Art. 7º Os servidores municipais que representarem o Município em competições oficiais não receberão o auxílio.

Parágrafo único. Os servidores municipais que representarem o município nas competições previstas no artigo 2º, inciso VIII, serão dispensados das suas atividades laborais, sem prejuízo dos seus vencimentos, mediante comprovação de participação.

Art. 8º Serão desligados do Programa os atletas que:

I- não apresentarem a documentação comprovando suas participações nas competições previstas no projeto;

II- quando convocados, não participarem das competições sem justificativa convincente;

III - utilizarem os recursos da Bolsa para fins não especificados nesta Lei.

IV - forem dispensados de seleções representativas de Campo Limpo Paulista, por indisciplina ou a seu pedido.

V - deixarem de cumprir quaisquer dos requisitos e das condições exigidas por esta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo o desligamento, a COMISSÃO comunicará de imediato à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e convocará observada a ordem classificatória, o próximo atleta constante da lista de espera, se for o caso, ou o atleta substituto, o qual será beneficiado pelo tempo que faltar para completar o período concedido ao substituído.

Art. 9º As despesas para atendimento das disposições desta Lei estão consignadas na seguinte dotação do orçamento vigente: 01.005.001.12.361.0007.2.040.3.1.90.11.

Art. 10. A relação dos beneficiários deverá ser publicada mensalmente no Sítio Oficial da Prefeitura de Campo Limpo Paulista.

Art. 11. As Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias ficam, a partir desta Lei, adequadas para a recepção do Programa “Atleta Cidadão”.

Art. 12. Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.493, de 11 de março de 2022.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 15 de dezembro de 2022.

MENSAGEM Nº 89

Processo Administrativo nº 11458/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos à elevada apreciação, análise e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis este Projeto que altera o Programa “Atleta Cidadão”, no âmbito da Secretaria de Esportes e Lazer.

Esta alteração se faz necessária para que possamos ampliar o atendimento e acesso às escolinhas e entidades esportivas, permitindo também, a possibilidade de beneficiar os atletas de alto rendimento, que irão representar nosso Município em competições do calendário esportivo oficial das Federações Estaduais, Confederações Nacionais, campeonatos ou circuitos internacionais, competições, ligas de interesse da Municipalidade e eventos organizados pela Secretaria Estadual de Esportes.

Ademais, fica assegurada a continuidade das atividades já existentes, aprovadas pelos Nobres Edis. Entretanto, com a retomada das competições esportivas e dos calendários oficiais de eventos, necessitamos ampliar o acesso àqueles que representam nosso Município.

Assim, demonstrada a relevância da matéria, pedimos sua tramitação em regime de urgência e o seu acolhimento pelos Nobres integrantes dessa Edilidade.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Anexo ÚNICO

Categoria	Requisitos Mínimos	Valor Mensal	Quantidade de Máxima
Base/Estudantil	<p>Idade mínima de 14 anos e máxima de 20 anos;</p> <p>Ter filiação a entidade de administração da sua modalidade, seja na federação estadual, confederação nacional ou na secretaria estadual (obrigatoriamente representando o município de Campo Limpo Paulista);</p> <p>Estar regularmente matriculado em instituição de ensino ou concluído o ensino médio, quando for o caso.</p>	400,00	10
Monitor	<p>Maior de 18 anos;</p> <p>Ter filiação a entidade de administração da sua modalidade, seja na federação estadual, confederação nacional ou na secretaria estadual (obrigatoriamente representando o município de Campo Limpo Paulista);</p> <p>Auxiliar instrutor ou profissional técnico no desenvolvimento das modalidades esportivas, de lazer e apoio as escolinhas municipais nos pólos esportivos, com disponibilidade de 20 (vinte) horas semanais, mediante comprovação de frequência e relatório de atividades, conforme artigo 4º, § 2º, desta lei.</p>	800,00	30
Instrutor	<p>Maior de 18 anos</p> <p>Ter filiação a entidade de administração da sua modalidade, seja na federação estadual, confederação nacional ou na secretaria estadual (obrigatoriamente representando o município de Campo Limpo Paulista), mediante aprovação de curriculum;</p> <p>Responsável pelo desenvolvimento, organização, elaboração de relatórios e controle dos monitores e das atividades esportivas e de lazer realizadas pelo</p>	2.500,00	03

	projeto atleta cidadão, com disponibilidade de 40 (quarenta) horas semanais, mediante comprovação de frequência e relatório de atividades, conforme artigo 4º, § 2º, desta lei.		
Rendimento	<p>Maior de 14 anos;</p> <p>Ter filiação a entidade de administração da sua modalidade, seja na federação estadual, confederação nacional ou secretaria estadual (obrigatoriamente representando o município de Campo Limpo Paulista);</p> <p>Ter participado e ficado entre os 3 (três primeiros) em qualquer uma das seguintes competições: Jogos Regionais, Jogos Regionais da Melhor Idade, Jogos Regionais da Juventude, Campeonatos ou Circuitos Estaduais, Campeonatos ou Circuitos Nacionais e Campeonatos ou Circuitos Internacionais.</p>	1.200,00	30
Alta Performance	<p>Maior de 14 anos;</p> <p>Ter filiação a entidade de administração da sua modalidade, seja na federação estadual, confederação nacional ou secretaria estadual (obrigatoriamente representando o município de Campo Limpo Paulista);</p> <p>Ter obtido pódio em Jogos Abertos do Interior, Jogos Abertos da Juventude, Jogos Abertos da Melhor Idade ou Campeonato Nacional da Modalidade ou ter integrado a Seleção Nacional Adulto/Absoluto/Principal da modalidade nos últimos 3 (três anos) ou estar entre os 10 (dez) melhores em ranking nacional da modalidade.</p>	2.500,00	30

PROJETO DE LEI Nº 3.047

“Lei de Regulamentação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município e dá outras providências.”

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

Art. 2º A política de assistência social no município de Campo Limpo Paulista tem como instância de execução de suas ações, instância de controle social de deliberação colegiada e instrumento de captação e aplicação de recursos, respetivamente:

I - o Sistema Único de Assistência Social do Município – SUAS de Campo Limpo Paulista;

Art. 3º A Política de Assistência Social do Município de Campo Limpo Paulista tem por objetivos:

II - o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

III - o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice;

b) o amparo às crianças, adolescentes e jovens em situação de desproteção social;

c) a promoção da integração ao mundo do trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, de acordo com as seguranças sociais afiançadas pelo SUAS.

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos, a partir de seu território de vivência;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de desproteção social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes da política municipal de assistência social em Campo Limpo Paulista:

I - primazia da responsabilidade do Município na condução da política de assistência social;

II - descentralização político-administrativa, cabendo ao órgão gestor seu comando único;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

- VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Seção I

DA GESTÃO

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social –SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e alterações posteriores, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelo conselho de assistência social e pelas organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993 e alterações posteriores.

Art.7º O Município de Campo Limpo Paulista atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 8º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Campo Limpo Paulista é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único: O órgão gestor será composto em sua estrutura formal pelas áreas essenciais do SUAS, respeitando o nível de gestão e o pacto de aprimoramento, a saber: Proteção social básica, Proteção social especial com gestão entre média e alta complexidade, Gestão de Benefícios e Cadastro Único, Gestão do SUAS, Vigilância Socioassistencial, Gestão do Trabalho, Regulação e Gestão Financeira.

Seção II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de desproteções sociais, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos, divididos em:

a) média complexidade: oferece atendimento a famílias ou indivíduos cujos direitos tenham sido violados e cujos vínculos familiares e comunitários estejam

fragilizados, mas não rompidos, demandando atenção especializada e individualizada, bem como acompanhamento contínuo e monitorado;

b) alta complexidade: garante proteção integral a famílias e indivíduos que se encontram com vínculos rompidos, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar ou comunitário.

Art. 10. A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 11. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I - proteção social especial de média complexidade:
 - a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
 - b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
 - c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
 - d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência e suas Famílias;
 - e) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas Idosas e suas Famílias;
 - f) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de rua em Centro POP.
- II - proteção social especial de alta complexidade:
 - a) Serviço de Acolhimento Institucional;
 - b) Serviço de Acolhimento em República;
 - c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
 - d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 12. Os serviços complementares no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista são aqueles não contemplados na forma da regulamentação federal, mas que integram a rede socioassistencial do Município, atendendo a indivíduos e famílias que se encontram em situação de privação, vitimização, exploração, vulnerabilidade social,

exclusão pela pobreza, risco pessoal e social em qualquer momento e ciclo de vida, adotando estratégias e metodologias específicas, de acordo com a realidade do município.

Parágrafo único. O Município tem autonomia, a partir da avaliação do gestor municipal de assistência social, baseado em dados da vigilância socioassistencial, para instituir serviços que atendam às necessidades locais.

Art. 13. As proteções sociais básica e especial, bem como os serviços complementares, serão ofertadas pela rede socioassistencial de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 14. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Campo Limpo Paulista, quais sejam:

- I – CRAS – Centro de Referência de Assistência Social;
- II – CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços e recursos humanos neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 15. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 16. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior desproteção social.

II - universalização – a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 17. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS e demais guias de orientação de cada serviço.

Parágrafo único. Os diagnósticos e estudos socioterritoriais e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 18. O SUAS afiança as seguranças sociais abaixo elencadas, observado as normas gerais e específicas de cada oferta socioassistencial:

I - acolhida, sendo provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional, contendo condições de recepção, escuta profissional qualificada, informação, referência, concessão de benefícios, aquisições materiais e sociais, abordagem em territórios de incidência de situações de risco, oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda, que deve ser operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social, o que exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para: a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários, bem como o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade;

IV - desenvolvimento de autonomia, o que exige ações profissionais e sociais para o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício do protagonismo e da

cidadania; a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão e a cidadã, a família e a sociedade; conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos e as cidadãs sob contingências e vicissitudes;

V - apoio e auxílio, quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19. Compete ao Município de Campo Limpo Paulista, por meio da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo conselho municipais de assistência Social;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

VII - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal;

VIII - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

IX - cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

X - realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XI - gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004.

XII - organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior desproteção social, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) a rede de serviços da proteção social básica e especial e monitorá-las, articulando as ofertas;

c) o SUAS no âmbito municipal e coordená-lo, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XIII - elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social assegurando recursos do tesouro municipal no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e anualmente submetê-la ao Conselho Municipal de Assistência Social;

b) elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

c) executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

d) a política de recursos humanos e executá-la, de acordo com a NOB/ RH - SUAS;

e) elaborar o Plano Municipal de Assistência Social;

f) os atos normativos necessários à gestão do FMAS e expedi-los, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

g) os equipamentos e serviços socioassistenciais e aprimorá-los, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados.

XIV - alimentar e manter atualizado :

a) Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS.

XV - garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do conselho municipal de assistência social, recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições fora do município;

b) a elaboração da peça orçamentária de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de desproteção social dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com as regulamentações do Governo Federal;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS.

XVI - definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observando a suas competências.

XVII - implementar:

a) os protocolos das instâncias de pactuação e negociação, como a Comissão Intergestores Tripartite (CIT), as Comissões Intergestores Bipartite (CIBs) e outras que vierem a ser criadas.

b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

XVIII - promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social.

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX. - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem acordadas instâncias de pactuação e negociação;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - capacitar as organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIV - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as organizações de assistência social;

XXV - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de

1993, e sua regulamentação em âmbito federal, observando a hipótese prevista pelo §1º do art. 35 da Lei Federal 13.019 de 31 de junho de 2014.

XXVI - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVIII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXIX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXX - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXI - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social.

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 20. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município Campo Limpo Paulista.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
 - V - metas estabelecidas;
 - VI - resultados e impactos esperados;
 - VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
 - VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
 - IX - indicadores de monitoramento e avaliação;
 - X - cronograma de execução;
 - XI - audiência Pública.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I - as deliberações das conferências de assistência social;
- II - as metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - ações articuladas e intersetoriais;
- IV - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.
- V - apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social e tornar público o Plano Municipal de Assistência Social, bem como, a sua avaliação, sempre no ano seguinte ao término de sua execução.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 21. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Município de Campo Limpo Paulista instituído através da Lei nº [2.251, de 28 de novembro de 2014](#), é órgão de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social cujos membros têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§1º O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social

§2º O Regimento Interno definirá a organização dos processos de trabalho em consonância com a NOB-SUAS 2012 e demais regulamentações/ orientações expedidas pelo CNAS- Conselho Nacional de Assistência

Seção II

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 22. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social– CONGEMAS.

Parágrafo único. O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 23. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993 e alterações posteriores.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, do transporte, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 24. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 25. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 26. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 27. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

§1º Os critérios para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

§2º Deverá ser expedido Ato Normativo pelo Poder Executivo Municipal, regulamentando a operacionalização dos benefícios eventuais no município de Campo Limpo Paulista.

Art. 28. O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I - à genitora que comprove residir no Município;
- II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 29. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 30. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 31. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I - ausência de documentação;
- II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 32. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 33. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 34. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção IV

DOS SERVIÇOS

Art. 36. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, na Política Nacional da Assistência Social, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e demais orientações das Normas Operacionais do Ministério de Cidadania

Parágrafo único. Poderá integrar a rede de serviços socioassistenciais, entidades e organizações, que de forma continuada, permanente e planejada, realizem serviços, programas, projetos e benefício de proteção social básica e/ou especial e de defesa de direitos socioassistenciais, dirigidos a família e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, através das modalidades previstas nas Leis nº13.019/201 Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Lei nº 14.133/2021 - Licitações e Lei nº 11.107/2005 - Consórcios Públicos Intermunicipais.

Seção V

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 37. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993 e alterações posteriores.

Seção VI DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Art. 38. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção VII DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 40. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 41. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais

Art. 42. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por

meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 43. Deverá ser assegurado a existência do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS. Constitui-se como fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 44. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 45. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 46. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

II - parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção, reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 47. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 48. As despesas para a execução desta Lei estão consignadas em verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 15 de dezembro de 2022.

MENSAGEM Nº 90

Processo Administrativo nº 11227/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Proponente: Poder Executivo.
Tramitação:

Segue para apreciação, análise e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que objetiva regulamentar o Sistema Único de Assistência Social – SUAS de Campo Limpo Paulista.

A propositura define os princípios, objetivos, políticas e diretrizes da Assistência Social no Município, bem como sua organização, responsabilidade e benefícios.

Indiscutível a relevância e o interesse público da matéria, para a qual pedimos acolhimento pelos Nobres Edis e sua tramitação em regime de urgência.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 3.048

“Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Campo Limpo Paulista, estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como fixa as diretrizes para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.”

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

Parágrafo único. A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo único. É dever do poder público todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 6º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III - a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto juvenil e geriátrica;

V - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VII - o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;

VIII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

XI - o apoio à agricultura familiar e à produção urbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;

XII - a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;

XIII - a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Campo Limpo Paulista:

I - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável COMSEA Campo Limpo Paulista;

II - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – CMSAN;

III - a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

IV - instituições Privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional -SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

SEÇÃO II – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 8º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.

§ 1º A conferência tem como objetivo apresentar proposições, diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PMSANS, bem como proceder à revisão.

§ 2º A conferência municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, conforme artigos 11,14 e 16 desta lei.

§ 3º Cabe o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Campo Limpo Paulista a convocação e avaliação da conferência municipal a cada quadriênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 9º Participarão da conferência os membros do COMSEA e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de Campo Limpo Paulista.

SEÇÃO III – DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 10. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, denominado COMSEA de Campo Limpo Paulista, órgão colegiado, de caráter consultivo de assessoramento ao Prefeito de Campo Limpo Paulista, vinculado a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, com o objetivo geral de propor diretrizes para políticas e ações voltadas à segurança alimentar e nutricional sustentável.

Art. 11. Compete ao COMSEA – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Campo Limpo Paulista:

- I - propor as diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- II - aprovar a Política Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável em consonância com as Leis Federal e Estadual que criam as respectivas políticas em seus âmbitos;
- III - contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional sustentável, instituídos pelos governos estadual e federal;
- IV - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;
- V - estimular a garantia da mobilização e da racionalização no uso dos recursos disponíveis;
- VI - sugerir a realização de campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;
- VII - realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar nutricional sustentável;
- VIII - organizar e implementar a cada quatro anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;
- IX - sugerir anualmente, para inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- X - incentivar o desenvolvimento de pesquisas e a capacitação de recursos humanos;
- XI - elaborar diagnóstico da situação de insegurança alimentar, a realização do monitoramento e a aferição dos resultados obtidos, mediante identificação e acompanhamento de indicadores;

XII - estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional e sustentável, bem como os conselhos da região e com o CONSEA Nacional;

XIII -elaborar e dispor sobre seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O COMSEA de Campo Limpo Paulista poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 12. As demais disposições referentes ao funcionamento do CMSEA de Campo Limpo Paulista serão estabelecidas no respectivo Regimento Interno.

Art. 13. O COMSEA Municipal de Campo Limpo Paulista manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Campo Limpo Paulista, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 14. O COMSEA de Campo Limpo Paulista norteia-se pelos seguintes princípios:

- I - promoção do direito humano à alimentação adequada;
- II - integração das ações dos poderes públicos federal, estadual e municipal;
- III - articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;
- IV - promoção equitativa dos recursos públicos referentes à política no Município visando à erradicação da pobreza;
- V - controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional sustentável propostas e/ou acompanhadas pelo COMSEA.

Art. 15. O COMSEA de Campo Limpo Paulista será paritário, sendo composto por 12 (doze) conselheiros (as), titulares e igual número de suplentes, sendo 50% de representantes da Sociedade Civil organizada e 50% de representantes do Governo Municipal.

§ 1º A representação governamental no COMSEA de Campo Limpo Paulista será exercida pelos seguintes representantes titulares e suplentes:

- I - 1 (um) representante da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;
- II - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- III - 1 (um) representante da Secretaria de Educação;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria de Cultura e Turismo;
- V – 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- VI – 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º A Sociedade Civil organizada será representada por:

- I- 02 (dois) representantes de Associações de classes profissionais e empresariais;

II - 02 (dois) representantes de instituições religiosas de diferentes expressões de fé existentes no Município;

III - 02 (dois) representantes de instituições de ensino técnico, superior e de pesquisa.

§ 3º As instituições, associações, sindicatos, organizações representadas no COMSEA de Campo Limpo Paulista deverão ter efetiva atuação no município, especialmente as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º Para cada representante titular haverá a indicação de um suplente, que no caso de impedimento do titular, o substituirá nas reuniões do COMSEA.

§ 5º O mandato dos membros do COMSEA de Campo Limpo Paulista será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, e substituição a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

§ 6º Os membros representantes do poder público e da sociedade civil serão designados pelo Prefeito em um único ato, e publicado em imprensa oficial.

§ 7º A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo 3 (três) dias, ou 3 (três) dias posteriores à sessão.

§ 8º A falta injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.

§ 9º A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa e à Gestão Municipal.

§ 10. A presidência do Conselho caberá a um representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião convocada extraordinariamente pelo Poder Público de instalação do Conselho.

Art. 16. O COMSEA de Campo Limpo Paulista será regulamentado por meio de Decreto Municipal, onde serão designados os conselheiros com seus respectivos suplentes.

Art. 17. O COMSEA de Campo Limpo Paulista reunir-se-á, ordinariamente em sessões mensais, e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela metade de seus membros, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Parágrafo único: As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Campo Limpo Paulista – COMSEA Campo Limpo Paulista – têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores – representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Art. 18. A participação dos conselheiros no COMSEA de Campo Limpo Paulista não será remunerada, sendo considerada como relevante serviço ao Município.

Art. 19. O COMSEA de Campo Limpo Paulista poderá realizar reuniões com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersetorialidade.

SEÇÃO IV – DA CÂMARA INTERSECRETARIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 20. São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, dentre outras afins:

I - elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável – COMSEA de Campo Limpo Paulista, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III - monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 21. A cadeira de titular na CAISAN de Campo Limpo Paulista será ocupada, obrigatoriamente, pelos secretários (as) municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar nutricional.

SEÇÃO V – DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 22. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser elaborado pela CAISAN - Municipal com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA de Campo Limpo Paulista a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá vigência de 4 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual e será revisado, a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN - Municipal, nas propostas do COMSEA de Campo Limpo Paulista e no monitoramento da sua execução.

§ 2º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser um instrumento resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para garantia do direito humano à alimentação adequada

Art. 23. Após a criação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, o mesmo, no âmbito do PPA – Plano Plurianual– deverá:

I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

IV - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

V - propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Art. 24. O Poder Executivo deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:

I - articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;

II - elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV - subsidiar o COMSEA de Campo Limpo Paulista com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

V - promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

SEÇÃO VI – DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 25. O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

SEÇÃO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 27. O Poder Executivo editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 15 de dezembro de 2022.

MENSAGEM Nº

Processo Administrativo nº 11225/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Proponente: Poder Executivo.
Tramitação:
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Segue para apreciação, análise e deliberação dessa Egrégia Casa de Legislativa, o incluso Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Campo Limpo Paulista, estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, bem como fixa as diretrizes para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

A propositura também estabelece diretrizes e objetivos da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e fixa a atuação e os procedimentos da Conferência Municipal e do Conselho Municipal sobre a matéria.

O objetivo deste Projeto de Lei é de relevante interesse público, para o qual pedimos aos Nobres Vereadores dessa Colenda Casa de Leis, a tramitação em regime de urgência e a sua aprovação.

Confiantes no tradicional espírito público que norteia as decisões dessa Edilidade, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal